

**ILMO. SR. COORDENADOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E QUALIFICAÇÃO
A/C DA COMISSÃO DE SELEÇÃO HEUE**

Ref. Edital nº 001/2023

A **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.058.863/0001-04, com endereço na Alameda Santos, 2313, Edifício Jorde Azem (2º, 3º, 6º andares) Cerqueira César, São Paulo, SP, e-mail: projetos@afne.org.br, representada na forma de seu estatuto social, por sua Diretora-presidente, Sra. CLAUDIA MARTA PESSANHA DE SOUZA, portadora da carteira de identidade nº 11.042.666-5 e inscrita no CPF/MF nº 044.970.797-08, vem respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÃO AOS
RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Protocolados em face do resultado final do Chamamento Público nº 001/2023 - Hospital Estadual de Urgência e Emergência – HEUE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 9.1 do Edital em comento, é possível a interposição de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado do certame no Diário Oficial do Estado.

Em respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e da isonomia, o mesmo prazo pode ser utilizado para a apresentação da contrarrazão.

Assim, considerando que foi publicado no diário oficial de 16/08/2023 o aviso de interposição de recursos, não restam dúvidas acerca da tempestividade do presente, eis que pode ser protocolado no dia 23/08/2023.

2 - FATOS

O Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Saúde – SESA, tornou público o Edital nº 001/2023, cujo objeto consiste na seleção da melhor proposta técnica e financeira para realizar o gerenciamento do Hospital Estadual de Urgência e Emergência – HEUE.

Participaram do certame, além do Recorrente, as seguintes Organizações Sociais:

A - Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense – AEBES;

B - Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL;

C - Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON – FAHECE;

D - Instituto ACQUA - Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental;

E - Instituto de Governança, Apoio e Assistência à Saúde – IGAS;

F - Instituto Nacional de Pesquisa de Gestão em Saúde – INSAUDE;

G - Instituto Vida e Saúde – INVISA.

Após a análise da D. Comissão de Seleção, foram inabilitadas as proponentes IGAS e INSAÚDE, passando para a fase de análise das propostas de todas as demais participantes.

Ato contínuo, uma vez analisada a proposta técnica e financeira das Entidades que foram habilitadas, a OS AEBES foi declarada vencedora do certame, conforme resultado abaixo:

QUADRO RESUMO COM OS RESULTADO DAS ENTIDADES PARTICIPANTES DO EDITAL Nº 001/2023 PARA A GESTÃO DO HEUE

CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE	VALOR PROPOSTO	PONTUAÇÃO	RESULTADO
1º	AEBES	R\$154.816.210,71	10,0	HABILITADA e QUALIFICADA
2º	AFNE	R\$155.057.311,05	9,88	HABILITADA
3º	ACQUA	R\$162.839.114,67	9,78	HABILITADA
4º	INVISA	R\$155.200.244,74	9,50	HABILITADA
5º	BHCL	R\$161.692.532,85	9,28	HABILITADA
6º	FAHECE	R\$158.525.267,63	8,89	HABILITADA
*	IGAS	R\$156.859.063,87	-	INABILITADA
**	INSAÚDE	R\$159.567.761,00	-	INABILITADA

Irresignadas, as Organizações Sociais ACQUA, INVISA e Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL apresentaram Recurso.

No entanto, os recursos apresentados devem ser desprovidos no que tange aos apontamentos realizados em face da AFNE, conforme será a seguir demonstrado.

3 – DO RECURSO APRESENTADO PELA OS INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA

3.1 – CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

De acordo com o Recurso apresentado pela Organização Social INVISA, a AFNE deveria ser desclassificada em razão de supostamente não ter atendido ao item 2.5, I, do Edital, que determina a necessidade de comprovação de Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente – ILC iguais ou superiores a 1,00.

I - A Comprovação de boa situação financeira da entidade Requerente se dará, mediante análise do balanço patrimonial devidamente assinado pelo responsável técnico e gestor responsável, através de cálculo do Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente – ILC; as Entidades que apresentarem resultado menor do que 1,0 (um) em qualquer dos índices referidos, será considerada habilitada se conjuntamente com os documentos de habilitação, comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) ou prestar garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, considerando o período de 12 meses.

Segundo o Recorrente, embora conste no documento apresentado pela AFNE que o índice de liquidez geral (ILG) da Entidade é igual a 1, seria, na realidade, 0,996.

Igualmente, de acordo com o Recorrente, o índice de solvência geral (ISG) da AFNE seria 0,998, enquanto estaria presente na proposta apresentada que o respectivo ISG seria igual a 1.

Verificando edital sob análise percebe-se que, quando se trata dos índices exigidos, é citado claramente o numeral 1,00 (um vírgula zero zero), ou seja, **com duas casas decimais**. Em nenhuma parte do edital, é possível localizar exigência de fracionamento decimal com 3 (três) ou mais casas decimais após a vírgula, ou seja, 1,000 (um vírgula zero zero zero...), como sustente o Recorrente.

Assim, ao apresentar o índice 0,996 ou 0,998, para que seja possível manter em 2 casa decimais após a virgula, é necessária a realização do arredondamento do número.

Como a terceira casa decimal é superior a 5, esse arredondamento deve ir para cima, razão pela qual o número apresentado no índice passa a ser 1,00.

Seguindo a linha de raciocínio, cumpre ressaltar que a Resolução nº 866 de 26 de outubro de 1966, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, estabelece de forma objetiva a regra acima mencionada:

9 - Apresentação dos Dados

9.1 - Escrita de Números.

9.1.1 - A parte inteira dos números será separada por pontos em classes de três algarismos, da direita para a esquerda.

Exemplo: 12.422.384

9.1.2 - Na parte decimal, essa separação será feita da esquerda para a direita.

Exemplo: 3,103.41

9.2- Arredondamento de Números.

9.2.1 - Quando o primeiro algarismo a ser abandonado for, 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer.

Exemplo:

48,23 passa a 48,2.

9.2.2 - Quando o primeiro algarismo a ser abandonado for 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o último algarismo a permanecer.

Exemplos:

23,07 passa a 23,1

34,99 passa a 35,0

Nesse mesmo sentido, seguindo a regra prevista na normativa da ABNT nº 5891, restou estabelecido que quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade.

Exemplo A: 1,666 6 arredondado à primeira decimal temos: 1,7.

Exemplo B: 4,850 5 arredondados à primeira decimal temos: 4,9.

Seguindo essa linha de raciocínio, como os números apresentados (ILG: 0,998 e ISG: 0,998) possuem como 3º casa decimal um valor superior a 5, não restam dúvidas acerca da necessidade de realizar o arredondamento para 1,00, tal qual exigido no Edital.

Assim no momento que a operação está parametrizada para o resultado dos cálculos ser apresentado com 2(duas) casas decimais após a virgula, como pede o Edital, será obedecida a regra do item 9. 2. 2 da Resolução do IBGE, de modo que a AFNE atende integralmente à regra prevista como condição de participação no presente certame.

Cumpra observar, por fim, que pela natureza convencional do Contrato de Gestão, em que cada pacto não se comunica com os outros, a simples análise do balanço patrimonial ou mesmo dos índices financeiros não é o único meio hábil de aferir a capacidade financeira de uma Entidade, posto que a realidade refletida naquele documento não se comunicará com o novo contrato a ser celebrado.

A situação financeira da Entidade no ano anterior em nada impacta no novo contrato a ser firmado.

3.1.1 – DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Ao disciplinar os documentos de qualificação financeira nas licitações, o artigo 31, inciso I da (antiga lei geral de licitação) Lei 8666/93 aduzia a possibilidade de exigência de:

“(...) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (...)”.

Aqui cabe inquirir preliminarmente a “mens legis”.

Inicialmente, deve ser considerado que o objetivo precípuo da exigência de balanço patrimonial é verificar se a Organização Social a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato.

Assim, é nítido que em algumas situações pontuais devidamente fundamentadas, a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior pode ser insuficiente ou inútil para tal averiguação.

Exemplo de tais casos envolve uma empresa que sofreu operações societárias, ter ocorrido a reavaliação de seus ativos ante fato superveniente ou ainda ter aumentado o seu capital social no exercício corrente ao da licitação.

Evidentemente que o balanço do exercício anterior poderá não refletir a real situação patrimonial da organização no momento da participação da licitação, com o risco de excluí-la do certame, prejudicando os princípios basilares do torneio licitatório, quais sejam o da competitividade e o do interesse público, que permite a obtenção de maior número possível de propostas vantajosas para a administração.

Dessa forma, no caso concreto, é importante sedimentar que o balanço do ano de 2022 e os índices verificados no certame não são a única forma de aferir a capacidade financeira das Entidades participantes do certame.

3.1.2. HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA POR MEIO DIVERSO DO BALANÇO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios.

Aqui cabe esclarecer que o que a lei veda é a apresentação de “balanços provisórios”. E, assim, há que se diferenciar balanços provisórios de balanços intermediários.

Balanços provisórios são aqueles feitos extraoficialmente, para alguma necessidade específica ou nos casos em que a OS tem poucos meses de existência o que impossibilita a apresentação de balanço patrimonial definitivo.

Por sua vez, os balanços intermediários são documentos que espelham a real situação patrimonial na data do seu levantamento, assumem caráter definitivo, desde que assinados por contador, pelo representante legal da pessoa jurídica e devidamente lançados no Livro próprio autenticado pela Junta Comercial.

Marçal Justen Filho esclarece:

“(…) não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.” (negritos de ora) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo : Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443).

No que tange a eventos supervenientes, como é o caso do aumento do capital social e transformação societária o mesmo Marçal Justen Filho aduz:

“(…) não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos

no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a Entidade em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital.

É óbvio, porém, que o evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios.

Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um “balanço provisório”. A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.

Eis entendimento do TCU que adveio da época da lei 8.666/93 mas cuja lógica jurídica é a mesma e assim deve ser aplicável aos dispositivos da lei 14.133/2021:

“Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação. O conceito de balanço

intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações" (negritos de ora) (TCU, Plenário. Acórdão n. 2.994/2016. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 23.11.2016)

Sendo assim, resta latente que a melhor forma de verificação da capacidade financeira de uma entidade não é a verificação do seu balanço no ano anterior, posto que não necessariamente reflete a sua realidade atual.

A realidade é que, independentemente das informações que constem no balanço patrimonial da Entidade, a AFNE possui plena capacidade financeira de execução do Contrato de Gestão, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os índices de liquidez e solvência exigidos no edital.

3.2 – DO VALOR PROPOSTO PELA AFNE

O segundo ponto abordado no Recurso apresentado com relação a AFNE, consiste na alegação de que o valor proposto pela Entidade seria de R\$ 6.179.515,94 (seis milhões cento e setenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) e o máximo estimado pela SESA perfaz o valor de R\$ 5.679.029,41 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil, vinte e nove reais e quarenta e um centavos).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor de R\$ 5.679.029,41 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil, vinte e nove reais e quarenta e um centavos) estabelecido como limite máximo do Edital é apenas com relação à rubrica de investimento.

É importante sedimentar que o Edital (item 13 - DADOS E INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO OPERACIONAL) determina que a Organização Social deve internalizar o serviço de Hemodinâmica no HEUE em até 90 dias após a assunção do contrato, razão pela qual tal custo deve estar internalizado na proposta a partir do 4º mês de contrato.

Nesse sentido, conforme consolidado pelo Tribunal de Contas da União, o valor proposto em um certame deve ser analisado como um todo e não por rubricas.

Conforme jurisprudência do TCU, a inexecuibilidade de itens isolados na planilha de custo não se revela como motivo suficiente para a desclassificação da proposta:

ENUNCIADO

A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

ACÓRDÃO

Acórdão 1678/2013-Plenário – RELATOR BENJAMIN ZYMLER

Sendo assim, ainda que o valor proposto para uma rubrica específica supere o que restou estimado no Edital para aquele item, não é possível a desclassificação da proposta se o valor total (considerando todas as rubricas) não superou.

Desta forma, considerando que o valor total proposto pela AFNE foi de R\$ 161.692.532,85 de custeio e R\$ 5.678.820,67, de investimento, sendo, portanto, **INFERIOR** ao valor estimado no item 4.5 do Edital (R\$ 162.964.432,32), deve ser prontamente **REJEITADO** o recurso apresentado pela OS INVISA nesse ponto.

3.3. DA PROPOSTA FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO PARA O CÁLCULO DAS METAS QUANTITATIVAS DA ASSISTÊNCIA

De acordo com o subitem 1.4.1 do Anexo X do Edital, restou estabelecido que:

1.4.1 - Do valor total de custeio contratado (R\$ xxx), para o ano de 2023.

*1.4.1.1 - **90% (noventa por cento)** serão repassados em 12 (doze) **parcelas mensais** no valor total de R\$ XXX (XXX), vinculado a avaliação conforme item 11.2.2 deste Anexo Técnico.*

*1.4.1.2 - **10% (dez por cento)** serão repassados mensalmente, juntamente com as parcelas da parte fixa, com valor estimativo de R\$ XXX (XXX), vinculado à avaliação dos indicadores de qualidade e conforme sua valoração, de acordo com o estabelecido no ANEXO*

TÉCNICO III. Indicadores de Qualidade, parte integrante deste Contrato de Gestão;

I.4.1.3 - A avaliação da parte variável será realizada nos meses de XXX, XXX, XXX e XXX, podendo gerar um ajuste financeiro a menor nos meses subsequentes, dependendo do percentual de alcance dos indicadores, pelo Hospital.

I.4.1.4 – Cronograma de desembolso:

MÓDULO/ ETAPA	PARCELA	PARCELA FIXA (R\$)	PARCELA VARIÁVEL (R\$)	TOTAL A REPASSAR (R\$)
Período de Ativação	Adiantamento			
Assistencial - 1º Mês	1ª			
Assistencial - 2º Mês	2ª			
Assistencial - 3º Mês	3ª			
Assistencial - 4º Mês	4ª			
Assistencial - 5º Mês	5ª			
Assistencial - 6º Mês	6ª			
Assistencial - 7º Mês	7ª			
Assistencial - 8º Mês	8ª			
Assistencial - 9º Mês	9ª			
Assistencial - 10º Mês	10ª			
Assistencial - 11º Mês	11ª			
Assistencial - 12º Mês	12ª			
TOTAL				

Da leitura do Edital, portanto, constata-se que o mesmo define os percentuais das Parcelas fixas e variáveis e não percentuais dos custos fixos e variáveis.

Parcelas estão vinculadas ao recebimento dos repasses pela Organização Social (receitas).

Por outro lado, **custo fixo e custo variável** são conceitos da área de contabilidade e gestão financeira. Eles descrevem diferentes tipos de **despesas** que a organização social pode ter em relação à prestação dos serviços, sendo:

- Custos fixos são os gastos que permanecem constantes, independentemente do volume de produção. Eles não variam com a quantidade serviços prestados, como os salários dos funcionários, contratos de serviços continuados, etc. Mesmo que o volume de produção aumente ou diminua, esses custos permanecem constantes.
- Custos variáveis são os gastos que mudam proporcionalmente com o volume de produção. Exemplo de custos variáveis são medicamentos, materiais de consumo, etc.

A Aba Instruções do arquivo Excel “PLANILHA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E ASSISTENCIAL” determina com clareza: “*Nesta pasta deve ser apresentada a proposta orçamentária anual por linha de serviço, segregando **custos fixos e variáveis**”, como também o cabeçalho da Planilha P5 apresenta “CUSTO FIXO” e “CUSTO VARIÁVEL”, razão pela qual não há de se confundir com Parcela Fixa e Parcela Variável.*

Ressalta-se mais uma vez: **custo fixo e variável em nada se confunde com parcela fixa e variável do repasse**. A noção de custo é absolutamente distinta da noção de parcela.

Planilha P5 determina a apresentação da composição do custo fixo e custo variável, conforme apresentado a seguir:

PLANILHA 5 - ORÇAMENTO FINANCEIRO ANUAL POR LINHA DE SERVIÇO					
Custeio (custos fixos e custos variáveis)	<u>CUSTO</u> <u>FIXO</u>	Composição percentual	<u>CUSTO</u> <u>VARIÁVEL</u> ↓	Composição percentual	TOTAL DOS CUSTOS (FIXO + VARIÁVEL)
INTERNAÇÃO SAÍDAS HOSPITALARES					
Clínica Cirúrgica					
Clínica Médica					
AMBULATÓRIO					
Consultas Médicas					
Consultas Não Médicas					
PRONTO SOCORRO					
Atendimento Urgência e Emergência					
SADT EXTERNO					
Tomografia					
Ecodoppler					
TOTAL¹ (Fixo e Variável separados)					

TOTAL² (Soma do Fixo + Variável)		
--	--	--

Dessa forma, considerando que o Recurso apresentado pela INVISA confunde a noção de custo fixo e variável com o conceito de parcela fixa e variável, deve ser o mesmo prontamente desprovido.

4 – DO RECURSO APRESENTADO PELA OS BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE – BHCL

Segundo a OS BHCL, a AFNE deveria ser desclassificada em razão de, supostamente, a assinatura digital apresentada pela participante não permitir verificar a veracidade das declarações.

Quanto a assinatura digital, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 14.063/2020 estabelece objetivamente em situações que não estejam protegidas por um grau de sigilo, **a assinatura eletrônica simples deve ser aceita:**

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

No presente caso, portanto não restam dúvidas de que a assinatura eletrônica apresentada pela AFNE deve ser aceita no certame.

É importante ressaltar, ainda, que o item 8.9 do Edital estabelece objetivamente a possibilidade da Comissão realizar diligência para esclarecer ou cumprimentar a instrução processual:

8.9 - É facultado à Comissão de Seleção e Qualificação ou autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a criação de exigência não prevista neste Edital.

Desta forma, a título meramente argumentativo, caso houvesse dúvida acerca de quem assinou o documento, **a D. Comissão de Seleção poderia diligenciar para realizar o respectivo esclarecimento, em respeito ao princípio do formalismo moderado e ao mencionado item 8.9 do Edital.**

Sendo assim, seja pelo fato de a legislação pátria determinar a aceitação da assinatura eletrônica, seja pelo fato de a Comissão de Seleção poder diligenciar em caso de dúvidas, deve ser mantida a habilitação da AFNE no certame.

5 - PEDIDOS

Em face dos fatos e motivos acima expostos, requer o recebimento das presentes **CONTRARRAZÕES** recursais, para que seja negado provimento aos recursos protocolados em desfavor da AFNE, sendo mantida a sua correta habilitação no certame.

N. Termos,
P. Deferimento.

Vitória/ES, 23 de agosto de 2023.

Associação Filantrópica Nova Esperança - AFNE



TERMO DE TITULARIDADE DE CERTIFICADO DIGITAL DE PESSOA FÍSICA

EMENTA: Conforme art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as declarações em forma eletrônica produzidas com a utilização de processo de Certificação Digital disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 219, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

1. Identificação da Autoridade Certificadora - AC e da Autoridade de Registro - AR

Nome AC: **AC CNDL RFB**
Endereço eletrônico: **sac.cd@spcbrasil.org.br**
Website: **https://www.spcbrasil.org.br/**
Nome AR: **AR CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPOS**
Endereço eletrônico: **diogo.oliveira@cdlcampos.com.br**
Telefone: **22998492252**

2. Identificação do Titular do Certificado Digital

Nome: **CLAUDIA MARTA PESSANHA DE SOUZA**
Data Nascimento: **01/11/1954**
Documento de identificação
RG/Passaporte/RNE: Órgão Expedidor:
CPF: **04497079708**
PIS/PASEP/CI: **00000000000**
CAEPF/CEI (Sem DV): **000000000000**
Título de eleitor: Zona: Sessão: Município/UF:
E-mail: **afne2@ig.com.br**
Telefone: **22999325347**
Endereço: **RUA JOAO CABRAL DE MELO NETO N°: 81 Compl.: Apartamento 107**
Bairro: **PARQUE NOVO JOCKEY** Cidade/UF: **CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ** CEP: **28020822**

3. Dados para constar no Certificado Digital

3.1 É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos do Certificado Digital, com as informações do Titular, constantes nos documentos apresentados:

- Nome completo, sem abreviações;
 - Data de nascimento;
 - Demais campos definidos como obrigatórios na Política de Certificado-PC.
- 3.2 Cabe ao Titular, de acordo com a Política de Certificado - PC da Autoridade Certificadora - AC, informar os documentos de preenchimento facultativo para a emissão do Certificado Digital. O não preenchimento dos campos facultativos pode impossibilitar a sua utilização em aplicações que os exijam.
- 3.2.1 O Titular declara ter ciência que o Certificado Digital é um documento eletrônico de caráter público e seu uso pressupõe a disponibilização de todos os dados nele contidos.
- 3.2.2 O Titular declara residir no endereço acima mencionado e, conforme decreto nº 83.936/79 e da Lei 7.115/83, se responsabiliza pelas declarações aqui prestadas, sob as penas da lei, para os fins do disposto no item 3.2.3.1 do DOC-ICP-05 instituído por Resolução do Comitê Gestor da ICP-Brasil.

4. Responsabilidades do Titular

- Apresentar a documentação em sua versão original oficial, física ou digital comprobatória dos dados constantes em seu Certificado Digital, quando solicitada;
- Responsabilizar-se pela criação, troca, utilização e proteção das senhas, chave privada e quando for o caso, da mídia que as contém;
- Garantir a proteção e o sigilo de sua chave privada, mediante o uso de senha segura, conforme item 4.5.1.2 "b" da DPC, bem como Instrução Normativa RFB nº 2066, de 24 de fevereiro de 2022, quando for o caso;**
- Em caso de suspeita do comprometimento de sua chave privada, solicite imediatamente a revogação do certificado conforme o item 5.2 deste documento.
- Responsabilizar-se por todos os atos praticados com a utilização de sua chave privada, contida no Certificado Digital contratado, especialmente pelos atos praticados perante a Receita Federal do Brasil.

5. Revogação do Certificado Digital

5.1. O Titular pode solicitar a revogação do Certificado Digital a qualquer tempo, sendo obrigatória a solicitação imediata quando:

- Houver suspeita do comprometimento de sua chave privada, mídia ou senha, especialmente em caso de perda, furto, roubo, acesso indevido;
 - Houver alteração de qualquer informação constante do Certificado.
- 5.2. A revogação pode ser feita no endereço eletrônico **https://revogacao.spc.org.br/**, mediante fornecimento de senha específica, ou de forma presencial na AR.

6. Da Autoridade Certificadora - AC e da Autoridade de Registro - AR

- AC e a AR:
 - Não mantém cópia de segurança da chave privada do titular do Certificado de Assinatura Digital por ela emitido;
 - Não mantém cópia das senhas de proteção e das senhas das mídias do Certificado Digital por ela emitido;
 - Reservam-se ao direito de revogar o Certificado, caso o pagamento não se confirme;
 - Manterão sigilo dos documentos recebidos.

7. Disposição Final

- À Certificação Digital aplicam-se as disposições normativas da ICP -Brasil estabelecidas pela AC Raiz - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e pelo Comitê Gestor da ICP -Brasil, disponíveis eletronicamente no endereço **www.iti.gov.br**, bem como o Código de Defesa do Consumidor - CDC.
- Este Certificado Digital tem **validade de 12 meses** a partir da data de emissão. Para Certificados em Nuvem, observe também o período de uso contratado no momento da escolha do produto.

Declaro ter ciência de que a utilização do Certificado Digital obedece, cumulativamente, aos termos da Declaração de Prática de Certificação (DPC) e da Política de Certificado (PC) da AC acima identificada, disponíveis eletronicamente no endereço **http://repositorio.acspcbrasil.org.br/ac-cndlrfb/**.

Declaro, ainda, que todos os dados informados neste termo são verdadeiros e assumo toda e qualquer responsabilidade, no âmbito civil e criminal sobretudo em relação ao art. 299 do Código Penal, acerca da veracidade do mesmo. Desta forma, isento a **AC CNDL RFB** de qualquer encargo ou responsabilidade e aceito o disposto no Termo de Titularidade, assinado digitalmente, via sistema, pelas partes e na presença do Agente de Registro, quando aplicável.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 11 de Julho 2023.

Relatório de Conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 23/08/2023 16:53:01 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.11rc7

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.1rc3

Fonte de verificação: Offline

Informações do Arquivo

Nome do arquivo: AFNE - Contrarraz?o HEUE- assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

dc012ab0f98a894734b1795ff91ddb6cc66802594557570bcf19355797224864

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=CLAUDIA MARTA PESSANHA DE SOUZA:***970797**, OU=presencial, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=28972982000100, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=CLAUDIA MARTA PESSANHA DE SOUZA:***970797**, OU=presencial, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=28972982000100, O=ICP-Brasil, C=BR

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Válida

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data assinatura: 23/08/2023 16:44:17 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: undefined

CPF: ***.970.797-**

CN=CLAUDIA MARTA PESSANHA DE
SOUZA:***970797**, OU=presencial, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=28972982000100, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC CNDL RFB v3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 20/07/2023 16:23:10 BRT

Aprovado até: 20/07/2024 16:23:10 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=AC CNDL RFB v3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 29/08/2018 15:48:34 BRT

Aprovado até: 20/02/2029 15:48:34 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR):Não

Atributos usados

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid